

Processo: 0014842-05.2011.8.26.0000

Classe: Mandado de Segurança (0014842-05.2011.8.26.0000)

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de 2010.0.334.665-7

origem:

Distribuição: Órgão Especial

Relator: ARTUR MARQUES

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: R\$ 1.000,00

Última carga: Origem: Gabinete do Desembargador / Artur Marques.

Remessa: 22/02/2011

Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ

4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.

Recebimento:

Partes do Processo

Impetrante: José Américo
Ascencio Dias
Advogada: STELA
CRISTINA
NAKAZATO

Impetrado: Prefeito do
Município de São
Paulo

Movimentações

Data

Movimento

22/02/2011 Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
com despacho

22/02/2011 Despacho
1. Insurge-se o impetrante, vereador do Município de São Paulo, contra decisão do Senhor Prefeito do Município de São Paulo que deu provimento a recurso administrativo interposto pela Controlar S.A. no processo nº 2010-0.334.665-7. O recurso administrativo foi interposto em face de decisão do Senhor Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente, que determinava a suspensão da aplicação do reajuste previsto no 7º Termo de Aditamento ao Contrato 34/SVMA/95, até a realização das análises pertinentes ao reequilíbrio financeiro do contrato. A decisão objurgada deu provimento a este recurso e determinou que o reajuste do preço público da inspeção veicular do ano de 2011 fosse aplicado antes da conclusão do estudo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. O impetrante afirma que algumas fases do processo administrativo foram omitidas, já que uma série de atos foi

produzida em apenas 4 dias, a saber: a ciência da decisão recorrida, a interposição do recurso, a apreciação pela Secretaria de Negócios Jurídicos e pelo Senhor Prefeito Municipal, o acolhimento do parecer e o encaminhamento para publicação. Assevera que qualquer reajuste ou recomposição de preço deve ser objeto de estudo prévio que avalie as alternativas e a equação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Invoca o princípio da boa-fé objetiva, argumentando que a aplicação do reajuste antes da conclusão dos estudos beneficia a empresa privada e possibilita seu enriquecimento sem causa. Requer a concessão de liminar, aduzindo que eventual necessidade de devolução de valores aos proprietários de veículos será dificultosa, a exemplo da devolução de tarifa indevidamente cobrada em 2009. Ao final, pugna pela concessão da segurança para que a decisão proferida seja declarada nula e, por conseqüência, sejam suspensos os efeitos da Portaria 001/SVMA.G/2011 restabelecendo-se a Portaria 130/SVMA.G/2010 para continuar vigorando o preço anterior.

2. Em relação à medida liminar pleiteada, vislumbra-se a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A argumentação é relevante e a decisão objurgada aparenta violação ao princípio da legalidade. Outrossim, seu deferimento não ocasiona prejuízos ao erário, porque eventual diferença poderá ser incluída no preço público do exercício seguinte. Destarte, para preservar a eficácia do writ, concede-se a liminar para obstar que o reajuste do preço público seja aplicado antes da conclusão dos estudos concernentes ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. Notifique-se o Senhor Prefeito e o Senhor Secretário do Verde e Meio Ambiente, ambos do Município de São Paulo.

4. Simultaneamente, promova o impetrante a citação da litisconsorte necessária, Controlar S.A.

5. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que emita parecer.

6. Oportunamente, retornem conclusos.

18/02/2011

Publicado em
Disponibilizado em 17/02/2011 Tipo de publicação:
Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 895

15/02/2011

Recebidos os Autos pelo Relator
Artur Marques

15/02/2011

Conclusão ao Relator